



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 415



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a Medida Provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 2020", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração.

Florianópolis, 2 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 227, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Estabelece medidas, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece medidas a serem adotadas pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo para enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo poderão, a seu critério, na forma do regulamento:

- I – adotar regime de trabalho remoto;
- II – antecipar as férias dos servidores públicos;
- III – determinar o usufruto de licença-prêmio aos servidores públicos; e
- IV – instituir regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas.

§ 1º A antecipação de férias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será concedida ainda que o respectivo período aquisitivo não tenha transcorrido por completo.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º Excepcionalmente na hipótese de antecipação de férias de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o pagamento do respectivo adicional será efetuado após o usufruto das férias, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020.

Florianópolis, 2 de abril de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Exposição de Motivos nº 052/2020

Florianópolis, 31 de março de 2020.

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que “Estabelece medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e adota outras providências”.

A proposta estabelece medidas a serem adotadas pela Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), nos termos do disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Dentre as medidas, tem-se a previsão de que durante o estado de calamidade pública, os órgãos e entidades, no âmbito dos serviços públicos considerados não essenciais, poderão adotar regime de trabalho remoto, conceder antecipação de férias ou licença prêmio aos agentes públicos que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puderem executar suas atribuições em regime de trabalho remoto ou presencial, no que couber, além de prever a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas.

No tocante a antecipação de férias, para mitigar o impacto financeiro decorrente das novas medidas, a proposta estabelece que o pagamento do adicional do terço constitucional será efetuado após o usufruto, até a data limite de 31 de dezembro de 2020.

Em face disto, solicitamos a Vossa Excelência aprovação desta minuta.

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



PARECER Nº 241/2020/COJUR/SEA/SC

Processo nº SEA 00003529/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

EMENTA: Anteprojeto de Medida Provisória que “Estabelece medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e adota outras providências”. Atendimento ao estatuído no art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989.

I – Relatório

Trata-se de solicitação do Secretário de Estado da Administração sobre a edição de anteprojeto de Medida Provisória que “Estabelece medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e adota outras providências”.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Inicialmente, nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração, elaboradora da referida minuta, como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Este parecer tem como objeto de análise o anteprojeto de Medida Provisória que “Estabelece medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e adota outras providências”, elaborado diante da relevância e urgência do caso concreto, para que o senhor Governador do Estado possa adotá-la com força de lei, devendo submetê-la de imediato à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, conforme o disposto no artigo 51 da Constituição Estadual.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

Na Exposição de Motivos (fl. 0002), que respalda o anteprojeto de Medida Provisória, tem-se por efetivamente demonstrada a relevância e a urgência da proposição. Nesses termos:

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que “Estabelece medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e adota outras providências”.

A proposta estabelece medidas a serem adotadas pela Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do



coronavírus (Covid-19), nos termos do disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Dentre as medidas, tem-se a previsão de que durante o estado de calamidade pública, os órgãos e entidades, no âmbito dos serviços públicos considerados não essenciais, poderão adotar regime de trabalho remoto, conceder antecipação de férias ou licença prêmio aos agentes públicos que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puderem executar suas atribuições em regime de trabalho remoto ou presencial, no que couber, além de prever a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas.

No tocante a antecipação de férias, para mitigar o impacto financeiro decorrente das novas medidas, a proposta estabelece que o pagamento do adicional do terço constitucional será efetuado após o usufruto, até a data limite de 31 de dezembro de 2020.

Em face disto, solicitamos a Vossa Excelência aprovação desta minuta.

Como a própria exposição de motivos sugere, a relevância e a urgência da medida decorrem do panorama mundial envolvendo a pandemia do novo coronavírus (Covid-19), que levaram a decretação de estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020 e de emergência de saúde pública de importância internacional nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Em relação aos limites materiais à edição de medida provisória, por força do disposto no artigo 7º, inciso VII, alínea “c” do Decreto nº 2.382, de 2014, cabe a esta Consultoria analisar o estatuído no artigo 62 da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 51 da Constituição Estadual, que tratam das vedações impostas à edição de medidas provisórias, *in verbis*:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.



§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

E da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

§ 1º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 7º e 8º, perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 6º, uma vez por igual período, devendo a Assembleia Legislativa disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 2º É vedada a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada.



A esse respeito, verifica-se que a matéria pode ser objeto de Lei Delegada e, consequentemente, de Medida Provisória, vez que não consta no rol de vedações contido no art. 68 da CRFB, o qual se reproduz abaixo:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Não obstante, a matéria também não se encontra no rol de vedações constantes no art. 56 da Constituição Estadual. Veja-se:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembleia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Registra-se, portanto, que o tema em voga não encontra óbice à edição de medida provisória.

Por fim, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa. Cumprе destacar também que não haverá aumento de despesa com a folha de



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



pagamento, evidenciando a sua viabilidade, além do que não abranger às vedações constantes da legislação eleitoral.

Ante o exposto, consoante os argumentos apresentados na Exposição de Motivos, conclui-se que o anteprojeto de Medida Provisória está em consonância com a legislação vigente, converge com o interesse público e é materialmente constitucional, razão pela qual se sugere o envio da minuta juntamente com a sua respectiva Exposição de Motivos à Casa Civil do Governo do Estado de Santa Catarina, para as providências subsequentes.

III – Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se** pelo prosseguimento do anteprojeto de Medida Provisória, diante da relevância e da urgência da matéria.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 1º de abril de 2020.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Processo nº SEA 00003529/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA)

DESPACHO

Nos termos do art. 7º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 241/2020/COJUR/SEA/SC, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino o encaminhamento à Casa Civil (CC) do Estado de Santa Catarina, com homenagens de praxe.

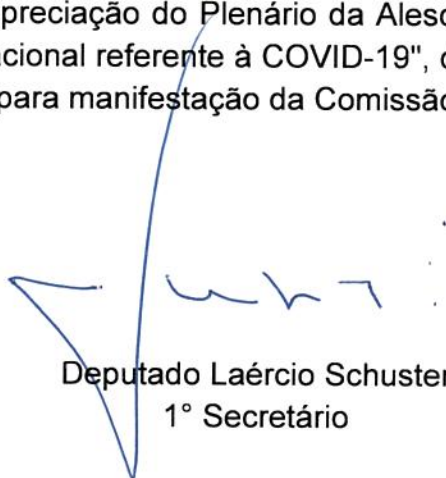
Florianópolis, 1º de abril de 2020.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário